

**TC 007.607/2015-6**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pracuúba - AP

**Responsável:** Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mosaniel Passos dos Santos, Prefeito do Município de Pracuúba/AP à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP por meio do Convênio n. 885/2007, que tinha como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água daquela localidade.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusulas Quinta e Sexta do Convênio n. 885/2007, foram previstos R\$ 1.237.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ R\$ 37.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45-47).

3. Os valores foram destinados à municipalidade conforme tabela abaixo (peça 23):

**Tabela 1- Ordens bancárias**

Número	Valor Repassado (R\$)	Data da emissão	Data do crédito
2010OB806454	480.000,00	2/7/2010	5/7/2010
2011OB801871	360.000,00	17/3/2011	18/3/2011
2011OB807650	360.000,00	7/11/2011	8/11/2011

Fonte: peça 23

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 21/1/2008 a 21/1/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do ajuste, conforme Cláusulas Terceira e Décima Primeira do Convênio n. 885/2007 (peça 1, p. 49-57).

5. Por meio de diversos termos aditivos, o Convênio n. 885/2007 foi prorrogado e passou a ter como prazo final o dia 27/1/2014 e a prestação de contas deveria ocorrer até 27/3/2014 (peça 1, p. 227).

6. Os recursos foram geridos durante a gestão do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (peça 1, p. 337). Antevendo uma possível responsabilização, o prefeito sucessor, Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça Júnior, moveu uma Ação de Improbidade Administrativa contra o prefeito antecessor em razão do presente convênio estar pendente de prestação de contas (peça 1, p. 255-297).

7. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da Funasa, o órgão instaurador da TCE, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 377-383), pugnou pela responsabilização do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87), Prefeito de Pracuúba-AP à época dos fatos, no valor original de R\$ 1.102.016,31.

7.1. Esse montante corresponde a diferença entre o valor original repassado (R\$ 1.200.000,00) e o valor devolvido pela municipalidade durante a gestão do Sr. Antônio Carlos Leite (R\$ 97.983,69), em 16/5/2014 (peça 1, p. 349).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 1821/2014-CGU/PR contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados nos arts. 2º e 10 da Instrução Normativa TCU n. 71/2012 e concluiu que o Sr. Mosaniel Passos dos Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 103-105).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 106-107).

10. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 109).

11. Em análise dos autos feita pela Unidade Técnica, foi verificado que os Relatórios Técnicos da Funasa apontaram uma execução de 70,81% da obra em comento (peça 1, p. 137).

11.1. Todavia, o referido relatório não apontou o aproveitamento ou não dos serviços executados para a municipalidade. Dessa foi proposta a realização de diligência à Funasa a fim de se informasse a este Tribunal sobre o percentual de aproveitamento das obras realizadas até então (peça 9).

11.2. Tendo em vista ainda que a referida obra contou o com apoio técnico da Companhia de Águas e Esgotos do Amapá (Caesa), tal qual consta no Termo de Cooperação Técnica insito às páginas 215 a 219 da peça 1, foi também proposto a realização de diligência à Caesa a fim de que esta Companhia informasse ao Tribunal sobre a documentação e/ou trabalhos produzidos no âmbito daquele acordo, tais como pareceres, estudos técnicos, relatórios e outros que porventura pudessem ajudar na análise da referida obra, o que viria a dar a dimensão exata da quantificação do débito porventura existente, e escoreita responsabilização dos agentes que deram azo às possíveis irregularidades (peça 10).

## **EXAME TÉCNICO**

### **12. Da resposta à diligência realizada à Funasa (peças 18 e 19)**

12.1. A Funasa, por meio do Ofício n. 137/Diesp/Gab/Suest/AP, de 15/4/2016, informa que o Convênio n. 885/2007 foi concluído, e, como solicitado por essa Secretaria, tem etapa útil de 66,9% do total da obra (peça 18, p. 1).

12.2. Informa ainda que o sistema de abastecimento de água está em funcionamento e em consonância com o objetivo inicial do convênio. O percentual verificado se deve às informações técnico da Caesa, Sr. Elias Mendes Pinheiro, engenheiro da referida concessionária, que indicou quais os serviços previstos na Planilha de Serviços do Convênio n. 885/2007 que foram executados após a extinção do contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracuúba e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços (peça 18, p. 1).

### **13. Da resposta à diligência realizada à Caesa (peça 12)**

13.1. Por meio do Ofício 4.340/2015, de 9/12/2015, a Diretora-Presidente da Caesa apresentou tão somente a ficha detalhada do convênio, obtida por meio do Portal da Transparência, não acrescentando quaisquer elementos aos autos.

### **14. Análise da Unidade Técnica**

15. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Sr. Mosaniel Passos dos Santos foi prefeito do município de Pracuúba/AP no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, conforme consta da página do Tribunal Superior Eleitoral (peça 2, p. 101).

16. Não obstante o Termo de Convênio original ter sido pactuado pelo prefeito antecessor de Pracuúba/AP, o Sr. José Belízio Dias Ramos (peça 1, p. 55), este não executou nenhuma parte do avençado entre as partes, pois a primeira parcela dos recursos só foi liberada em 2/7/2010, ou seja, durante a gestão do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (peça 1, p. 375).

17. Assim, a vigência foi prorrogada para ter seu término na data de 27/1/2014, lapso temporal que perpassa todo o mandato do Sr. Mosaniel Passos dos Santos e adentra no mandato do Sr. Antônio Carlos Leite.

18. Na tabela abaixo será evidenciada as gestões municipais ocorridas nesse período.

<b>Prefeito</b>	<b>Mandato</b>	<b>Execução do Convênio</b>	<b>Data de repasse</b>	<b>Data da prestação de Contas</b>
José Belízio dos Santos	1/1/2005 a 31/12/2008	-	-	-
Mosaniel Passos dos Santos	1/1/2009 a 31/12/2012	1/1/2009 a 31/12/2012	2/7/2010; 17/3/2011; e 7/11/2011	-
Antônio Carlos Leite	1/1/2013 a 31/12/2016	1/1/2013 a 27/1/2014	-	27/3/2014

Fonte: peça 1, p. 55, p. 233 e p. 383;

19. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos da Funasa destinados ao município de Pracuúba/AP.

20. É importante registrar que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração público, já que o gestor dos recursos deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio de recursos federais.

21. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

22. No caso ora analisado, o Sr. Antônio Carlos Leite apresentou a ação de improbidade administrativa visando o resguardo do patrimônio público, não cabendo sua responsabilidade na presente tomada de contas especial, uma vez que agiu de acordo com a Súmula TCU 230.

23. Todavia, o Sr. Mosaniel Passos dos Santos deveria ter apresentado documentos comprobatórios junto à Funasa que justificassem a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na obra relativa ao sistema de abastecimento de água de Pracuúba/AP.

24. Em que pese a diligência efetuada à Funasa e à Caesa (peças 12, 18 e 19), na qual se constatou que a obra encontra-se parcialmente executada, o motivo da instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 885/2007.

25. Nesse caso, não há como afirmar de que a obra foi executada com recursos federais, uma vez que não houve a prestação de contas do convênio, o que impacta na ausência de comprovação do nexo de causalidade daquilo que foi repassado e o que foi efetivamente executado para a obra.

26. Sobre a ausência de nexo de causalidade, é importante trazer à baila o entendimento deste Tribunal no Acórdão 5.170/2015 – 1ª Câmara, no qual afirma que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

27. Conquanto não exista informações mais detalhadas acerca das despesas apontadas pela Funasa, a omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de dano ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante os Acórdãos 997/2015 – 2ª Câmara, 66/2015 – 2ª Câmara e 4.786/2014 – 1ª Câmara.

28. Em razão do exposto, será proposta a citação do responsável arrolado nos autos, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A seguir, será analisada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Funasa.

29. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 885/2007, que tinha como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água do município de Pracuúba/AP;

29.1. Dispositivos infringidos: Cláusula Terceira do Convênio n. 885/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

29.2. Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87)

29.2.1. Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012

29.2.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 885/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Pracuúba, e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

29.2.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

29.2.4. Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de prefeito à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

30. É importante destacar que, no que tange ao presente convênio, esta Unidade Técnica realizou fiscalização no âmbito do TC 029.541/2014-0. Em razão dessa fiscalização, por meio do Acórdão 1.500/2015 – Plenário, esta Corte de Contas determinou à Funasa que apurasse irregularidades relacionadas aos convênios fiscalizados pela Secex-AP (peças 20-22).

### **CONCLUSÃO**

31. A Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 885/2007, que tinha como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água do município de Pracuúba/AP (itens 19-27).

32. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Mosaniel Passos dos Santos e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 15-18 e 28-29).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso II da Portaria Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 885/2007, que tinha como objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água do município de Pracuúba/AP;

a.2) Dispositivos infringidos: Cláusula Terceira do Convênio n. 885/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

a.3) Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87)

a.4) Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012

a.5) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 885/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Pracuúba/AP, e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.6) Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.7) Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de prefeito à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
480.000,00 (D)	5/7/2010
360.000,00 (D)	18/3/2011
360.000,00 (D)	8/11/2011
97.983,69 (C)	16/5/2014

Valor atualizado até 3/6/2016: R\$ 1.610.329,64

b) informar ao responsável de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, 3 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Edem Mendes Terra Junior

AUFC – Mat. 10223- 7